



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/104 (DR)

**Recurso da Federação Portuguesa de Padel contra o jornal Público
por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta**

Lisboa
19 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/104 (DR)

Assunto: Recurso da Federação Portuguesa de Padel contra o jornal Público por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta

I. Antecedentes

1. Por Deliberação ERC/2023/346 (DR-I), de 20 de setembro de 2023¹, adotada na sequência da interposição de recurso por denegação do direito de resposta da Federação Portuguesa de Padel (FPP) contra o jornal *Público*, relativa a notícia publicada nas suas edições imprensa e *online*, no dia 10 de março de 2023, intitulada “Federação Portuguesa de Padel acusada de celebrar contratos com presidente e vogal”, notificada aos aqui intervenientes, por carta registada com aviso de receção, expedida no dia 28 de setembro de 2023,² foi ordenada a publicação do texto do direito de resposta, nos seguintes termos:
 - (i) Ser efetuada no prazo de 2 (dois) dias após a receção da Deliberação;
 - (ii) Ser publicada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, sem interpolações nem interrupções e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social,
 - (iii) Advertindo-se o Recorrido de ficar sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
 - (iv) Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

¹ <https://www.erc.pt/document.php?id=Y2VjOWUxYjQtZmRiOS00NmM2LTliZTYtYWZlYWxYzk3YjM1>

² SAI-ERC/2023/5760, SAI-ERC/2023/5763 e SAI-ERC/2023/5765

2. No dia 1 de outubro de 2023, o jornal *Público* publicou, na sua edição impressa, página 30, o texto do direito de resposta, com o título «Publicação por determinação de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social n.º ERC/2023/346 (DR-I), de 20 de setembro de 2023, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei 2/99, de 13 de janeiro», juntamente com uma Nota de Direção.
3. No mesmo dia, no *Público online*, foi publicado o mesmo texto de resposta e Nota de Direção, com o título «Direito de Resposta – “Federação de padel acusada de celebrar contratos com presidente e vogal”», publicado a 10 de março de 2023 – Direito de resposta do presidente da Federação Portuguesa de Padel a notícia publicada a 10 de março de 2023 nas edições impressa e *online* do PÚBLICO», com a nota a itálico, de que a publicação é determinada pela Deliberação da ERC n.º ERC/2023/346 (DR-I), de 20 de setembro de 2023, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei nº 2/99, de 13 de janeiro.

II. Recurso

i. Alegações do Recorrente

4. No dia 11 de outubro de 2023, deu entrada na ERC um recurso por cumprimento defeituoso do direito de resposta da FPP contra o jornal *Público*, detido por *Público - Comunicação Social, S.A.*, no qual a Recorrente sustenta que a publicação do texto de resposta, no dia 1 de outubro de 2023, nas edições em papel e *online*, não cumpre o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa³, pelos seguintes motivos:
 - a) Na edição em papel, «ao ser publicado em página par (página 30), o texto de resposta não mereceu o mesmo destaque da peça jornalística em questão, a qual havia sido publicada em página ímpar»;
 - b) Na referida edição em papel também terá sido omitido o título «Federação de Padel jamais celebrou contratos com dirigentes»;

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

- c) Por outro lado, na edição digital, para além da omissão do título constante do texto de resposta, «foi republicado o título calunioso que constou da peça que esteve na origem da presente reclamação, numa tentativa de perpetuar assim uma insinuação caluniosa»;
- d) Acrescenta que, «[a] Nota da Direção (...) é factual e conscientemente falsa, uma vez que o jornal “Público” e o jornalista David Andrade não se limitaram a reproduzir uma denúncia, tendo expressamente desmentido afirmações da Federação Portuguesa de Padel sem qualquer consulta dos documentos oficiais, de acesso público, e que confirmam a posição da Federação Portuguesa de Padel».

ii. Alegações do Recorrido

5. Notificado para se pronunciar⁴, o Recorrido, na pessoa do seu Diretor-adjunto Tiago Luz Pedro, refuta sustentando não ser verdade que o texto de resposta não tenha merecido o mesmo destaque que a peça original, esclarecendo que «[o] direito de resposta foi publicado em página inteira, ao contrário da peça anterior que foi publicada a quatro colunas com um outro texto autónomo em baixo e com um número de caracteres muito inferior, o que resultou numa mancha gráfica substancialmente menor do que a usada para o texto de resposta.»⁵
6. Relativamente à omissão do título, defende o Recorrido ter-se tratado «efetivamente de um lapso». No entanto, acrescenta, «[e]m todo o caso, o título a utilizar seria aquele que está na edição online e não o proposto pela Federação de Padel», por ser «a norma que usa para todos os direito de resposta publicados no jornal, a começar pelos que resultam de deliberações da ERC.»
7. Já sobre a Nota de Direção, o Recorrido «reitera na íntegra o conteúdo (...) e acrescenta ser falsa a alegação de que desmentiu afirmações da Federação

⁴ SAI-ERC/2023/7080

⁵ ENT-ERC/2023/6966

Portuguesa de Padel que pudessem ser validadas por qualquer documento oficial de acesso público.»

III. Enquadramento e análise

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa⁶, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁷.
9. O artigo 26.º da Lei de Imprensa estabelece os requisitos imperativos a que têm de obedecer as publicações periódicas para dar cumprimento aos direitos de resposta e/ou retificação.
10. Com efeito, o n.º 3 do citado artigo da estatui que a publicação é feita “na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação”
11. Por outro lado, estabelece o n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC que a publicação deverá ser efetuada no prazo fixado na própria deliberação ou, na sua ausência, no prazo de 48 horas a contar da notificação da deliberação, devendo ser acompanhada da menção prevista no n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, ou seja, de que a publicação é efetuada por deliberação da ERC.
12. Releva, ainda, para a presente apreciação, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro⁸, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

⁶ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁷ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁸ Disponível em: <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas-erc/directiva-2-2008-/>

(i) Sobre a publicação em página par na edição impressa

13. Considera o Recorrente que o texto da resposta ao ter sido publicado em página par (página 30) não mereceu o mesmo destaque da peça jornalística em questão, por esta ter sido publicada em página ímpar.
14. Sobre este tema, o Recorrido considera não ser verdade que o texto de resposta não tenha merecido igual destaque, uma vez que o direito de resposta «foi publicado em página inteira, ao contrário da peça anterior que foi publicada a quatro colunas com um outro texto autónomo em baixo e com um número de caracteres muito inferior, o que resultou numa mancha gráfica substancialmente menor do que a usada para o texto de resposta».
15. Em resposta a esta alegação, o Recorrido defende que tal se deve «exclusivamente a questões editoriais (...) primeiro a actualidade, depois o direito de resposta e a fechar em página ímpar, uma página de breves, que fecha sempre a secção nos dias em que é usada».
16. Dispõe o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa que a publicação da resposta deve ser feita «na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito (...) que tiver provocado a resposta ou retificação».
17. A Lei de Imprensa impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou retificação e o conteúdo a que estas dizem respeito, princípio esse que proíbe à direção da publicação periódica que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado.
18. Entende também a ERC que não se exigindo que o texto de resposta ou de retificação seja publicado na mesma página que acolheu o texto respondido, deverá sê-lo em local aproximado e na mesma secção, bem assim como em página ímpar quando em página ímpar tenha sido publicado o texto respondido⁹, o que não aconteceu no presente caso.

⁹ Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12/11/2008, ponto 3.2., e).

19. Ora, não obstante o Recorrido entender que o texto da resposta mereceu um destaque até superior, verifica-se que a resposta deveria ter sido publicada em página ímpar, por a notícia a que diz respeito ter sido publicada em página ímpar.
20. Ao não conferir à publicação do texto de resposta o mesmo relevo atribuído ao texto original, em inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, incorre o Recorrido em contraordenação nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa, resultando do supra exposto indícios da sua prática, na publicação impressa e incumpriu o determinado na Deliberação ERC/2023/346 (DR-I), de 20 de setembro de 2023, punível como contraordenação nos termos do artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC.

(ii) Omissão do título na edição em papel

21. A Recorrente alega ainda que foi omitido o título «Federação de Padel jamais celebrou contratos com dirigentes», junto com o texto do direito de resposta.
22. E sobre este ponto, o Recorrido responde assumindo a omissão, dizendo tratar-se de lapso. Mas que o título a colocar sempre seria o que fez constar da versão *online* e não o proposto pela Recorrente.
23. Ainda de acordo com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, “[a] publicação é feita (...) com o mesmo relevo e apresentação do escrito (...) de uma só vez, sem interpolações nem interrupções (...)»
24. A este propósito, refira-se, também, o previsto no ponto 3.3 (c) da Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, da ERC, no qual se pode ler «[q]ue o texto de resposta ou de rectificação não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com o quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de rectificação é inadmissível».

25. Veja-se, ainda, o ponto 7.8 da Deliberação ERC 41/DR-I/2009¹⁰, «(...) [r]eembre-se que o texto de resposta não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente (...) quando o respondente titula a sua resposta, a decisão do periódico de encimar o texto com um outro título representa uma violação da integridade do direito de resposta».
26. Analisando a página da edição impressa onde foi publicado o texto de resposta, verifica-se que o título escolhido «Publicação por determinação de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social n.º ERC/2023/346 (DR-I), de 20 de Setembro de 2023, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, não contém o título constante do texto do direito de resposta apresentado pela Recorrente e, sobre o qual versou a Deliberação da ERC.
27. Verifica-se, assim, que ao não ter publicado o texto do direito de resposta acompanhado do título escolhido pela Recorrente, «Federação de Padel jamais celebrou contratos com dirigentes», o Recorrido violou o princípio da integridade do direito de resposta e incumpriu o determinado na Deliberação ERC/2023/346 (DR-I), de 20 de setembro de 2023, punível como contraordenação nos termos do artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC.

(iii) Sobre o título publicado na edição online

28. Entende a Recorrente que na edição digital, para além de ter sido omitido o título constante do texto de resposta, «foi republicado o título calunioso que constou da peça que esteve na origem da presente reclamação, numa tentativa de perpetuar assim uma insinuação caluniosa».
29. Sobre este ponto defende-se o jornal referindo que seguiu a norma que usa para todos os direitos de resposta, em especial os que resultam de deliberações da ERC, isto é, «o título é o da notícia original, colocado entre aspas, a que se acrescenta a data da respectiva publicação. Este título é depois encimado por um antetítulo, em

¹⁰ Disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes>

- destaque a vermelho, onde se lê “Direito de resposta”, que sinaliza de forma inequívoca a natureza do seu conteúdo».
30. Analisada a versão *online* da publicação do texto de resposta, verifica-se que da mesma também não consta o título que o Recorrente submeteu, mais se volta a colocar em destaque o título da peça que deu origem ao direito de resposta.
31. Ora, como já referido, o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa estabelece a obrigação de publicação da resposta «de uma só vez, sem interpolações nem interrupções», consagrando, assim, o designado princípio da integralidade e imutabilidade do texto de resposta, do qual decorre que o jornal não pode omitir qualquer seção do texto, retirar ou substituir expressões ou aditar-lhe conteúdos.
32. A este propósito, refira-se, o ponto 7.2 da Deliberação ERC 21-R/2006¹¹, «apesar de colocado entre aspas, não deixa de constituir a repetição parcial da titulação utilizada no artigo que desencadeou a reacção do recorrente (...) Vale isto por dizer que, ainda que ainda que haja sido formalmente respeitado o esclarecimento almejado pela lei, este resulta prejudicado no caso vertente, para mais à custa de uma titulação abusiva e insidiosa que acaba por agravar, reiterando, a orientação imprimida ao artigo contestado, e prejudicar a reparação pretendida pelo recorrente com a divulgação da sua resposta».
33. Verifica-se, assim, que o jornal deveria ter publicado o texto do direito de resposta acompanhado do título escolhido pela Recorrente, «Federação de Padel jamais celebrou contratos com dirigentes», quer na sua edição impressa, quer na edição *online*.
34. Ora, a alteração do título conferido pelo Recorrido ao texto de resposta constitui contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, resultando do supra exposto indícios da sua prática, quer na publicação impressa, quer na publicação *online* e incumpriu o determinado na Deliberação ERC/2023/346 (DR-I), de 20 de setembro de 2023, punível como contraordenação nos termos do artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC.

¹¹ Disponível em: <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes>

(iv) Nota de direção

35. A Recorrente refere-se ainda à Nota de Direção publicada quer na edição impressa, quer na edição online, de dia 1 de outubro de 2023, dizendo que a mesma « (...) é factual e conscientemente falsa, uma vez que o jornal “Público” e o jornalista David Andrade não se limitaram a reproduzir uma denúncia, tendo expressamente desmentido afirmações da Federação Portuguesa de Padel sem qualquer consulta dos documentos oficiais, de acesso público, e que confirmam a posição da Federação Portuguesa de Padel».
36. O Recorrido por seu turno «reitera na íntegra o conteúdo (...) e acrescenta ser falsa a alegação de que desmentiu afirmações da Federação Portuguesa de Padel que pudessem ser validadas por qualquer documento oficial de acesso público.»
37. A Nota de Direção, inserida no canto inferior direito da página 30, logo a seguir ao texto de resposta, dispõe o seguinte «[a] notícia em causa limita-se a reproduzir o conteúdo de uma denúncia entregue no mês anterior à sua publicação à Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto e ao Instituto Português do Desporto e da Juventude, entretanto encaminhada para o Ministério Público, sendo que à FPP foi sempre dada a possibilidade de responder. O PÚBLICO não só mantém o que escreveu como repudia o uso do espaço deste desmentido para se lançarem acusações graves e desprimorosas contra um dos seus jornalistas».
38. Ora, prevê o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, «[n] o mesmo número em que for publicada a resposta (...) só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta (...)».
39. Esclarece a Diretiva n.º 2/2008, que no seu ponto 4.1., referente às anotações inseridas na edição em que for publicada a resposta ou retificação, que:
- «(c) A anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma

inexactidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável;

(d) A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efectuados na resposta ou na rectificação;

(e) A anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e ao seu autor.»

40. A Nota de Direção publicada não se limita a apontar inexactidões ou erros de facto no texto de resposta, antes foi usado esse espaço para transmitir o desconforto do jornal com as palavras que são dirigidas no texto de resposta ao jornalista autor do artigo.
41. No entanto, a lei é clara ao limitar a possibilidade de inclusão de breves anotações pela direção do periódico «com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta»
42. Esclarece-se que o jornal *Público* não se encontra impedido de noticiar qualquer facto novo relacionado com a notícia respondida, antes se encontra legalmente impedido de extravasar a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o que aconteceu no caso em apreço.
43. Face aos vícios supra identificados, conclui-se pelo cumprimento deficiente do direito de resposta e incumprimento da Deliberação ERC/2023/346 (DR-I), de 20 de setembro, que determinou a publicação do direito de resposta do Recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n. 2, alínea a) e n.º 3, da Lei de Imprensa.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pela Federação Portuguesa de Padel contra o jornal *Público*, por cumprimento deficiente de um direito de resposta publicado na edição de 1 de outubro de 2023, relativo a notícia publicada na edição de 10 de março de 2023, na sequência da adoção da Deliberação ERC/2023/346 (DR-I), o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Considerar o recurso procedente, pelos motivos supra expostos.

2. Em obediência ao princípio da boa administração, eficiência e economicidade de recursos (artigo 5.º do CPA), considerar que a gravidade da situação em causa não justifica a abertura de processo de contraordenação.
3. Em consequência, instar o jornal *Público* ao cumprimento escrupuloso da Lei de Imprensa, no que respeita à publicação de direitos de resposta e de retificação.

Lisboa, 19 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins